CONDENAÇÃO PARA O FUTURO NO CONTENCIOSO SECURITÁRIO

Future conviction in insurance litigation
Revista de Processo | vol. 321/2021 | p. 17 - 37 | Nov / 2021
DTR\2021\46954

Gustavo de Medeiros Melo
Doutor e mestre em Direito Processual Civil (PUC-SP). Professor do Curso de Especialização da PUC-SP (COGEAE). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), do Centro de Estudos Avançados de Processo (CEAPRO) e do Instituto Brasileiro de Direito do Seguro (IBDS). Advogado. gustavo@etad.com.br

Área do Direito: Civil; Processual

Resumo: Este ensaio examina a problemática da condenação para o futuro no contencioso securitário, com foco no interesse de agir do segurado, e suas diferenças em relação à sentença condicional ilícita.

Palavras-chave: Seguro de responsabilidade civil – Condenação para o futuro – Interesse de agir – Sentença condicional – Vítimas

Abstract: This essay examines the problem of future conviction in insurance litigation, focusing on the insured's interest in acting, and their differences in relation to the unlawful conditional sentence.

Keywords: Liability insurance – Future conviction – Procedural interest – Conditional sentence – Victims

Para citar este artigo: MELO, Gustavo de Medeiros. Condenação para o futuro no contencioso securitário. *Revista de Processo.* vol. 321. ano 46. p. 17-37. São Paulo: Ed. RT, novembro 2021.

Sumário:
1. Introdução - 2. Sentença condicional ilícita - 3. Relação jurídica condicional: condenação certa e execução diferida - 4. Condenação da seguradora para o futuro - 5. Execução direta do preceito condenatório genérico - 6. Conclusões - 7. Referências

1. Introdução

A análise que se pretende fazer aqui envolve um fenômeno curioso que acontece no contencioso securitário, especificamente, no seguro de responsabilidade civil. Como se sabe, essa garantia está prevista no art. 787 do Código Civil (LGL\2002\400)[1] para proteger o interesse legítimo do segurado relacionado com o seu patrimônio sujeito ao risco de sofrer imputações de responsabilidade civil a cargo de terceiros (garantia de indenidade)[2].

Ocorre que a função de manter *indene* o patrimônio do segurado só será bem exercida se o produto da indenização for direcionado diretamente à vítima do sinistro, evitando assim que o segurado se desfalque em circunstância de crise. Com essa dinâmica, o seguro de responsabilidade civil assume uma função social ampla como garantia de *duplo* interesse: a) mantém incólume o patrimônio do segurado; e b) recompõe o patrimônio da vítima.

Essa *dupla* função, que vem sendo apontada há muito pela doutrina nacional[3] e estrangeira[4], em eventos acadêmicos de referência[5], hoje com reflexos importantes nos tribunais brasileiros[6], é o centro de gravidade que define, a partir do direito material, todas as consequências que se projetam no plano das relações processuais que dele derivam. São três os atores (seguradora, segurado e vítima), no mínimo, que constituem relações jurídicas não raro entrelaçadas, com reflexo na eficácia das decisões e na autoridade da coisa julgada[7].

Na prática, a situação mais comum é a vítima ajuizar uma ação de ressarcimento contra o segurado e este denunciar sua seguradora à lide (CPC (LGL\2015\1656), art. 125, II; STJ, Súmula 537), ou, como consideramos mais adequado, fazer o chamamento dela ao processo (CC (LGL\2002\400), art. 787, § 3º; CPC (LGL\2015\1656), art. 130)[8]. Outro caminho é a vítima ajuizar a ação *diretamente* contra a seguradora e seu segurado em regime de litisconsórcio passivo, como exige hoje a Súmula 529 do STJ[9].

O cenário, no entanto, fica um pouco mais complicado se pensarmos na situação em que o segurado se depara com a *recusa* de cobertura manifestada por sua seguradora *antes* mesmo de receber as primeiras imputações de responsabilidade. A pergunta que emerge dessa problemática é a seguinte: o segurado tem interesse de agir para pleitear o reconhecimento da cobertura securitária sem que tenha havido ainda qualquer reclamação da vítima contra ele? Nossa resposta é positiva.

Não há tratamento claro sobre isso no Direito brasileiro, mas é possível construir um caminho dentro do sistema, particularmente com base na categoria que os italianos chamam de *condenação para o futuro*[10].

2. Sentença condicional ilícita

O CPC/1973 (LGL\1973\5) dizia que a sentença deve ser *certa*, ainda quando decida relação jurídica condicional (art. 460, parágrafo único). Com redação quase idêntica, o CPC/2015 (LGL\2015\1656) estabelece que a decisão deve ser *certa*, ainda que resolva relação jurídica condicional (art. 492, parágrafo único). A finalidade dessa disposição é proibir a chamada *sentença condicional ilícita*, ou, ao menos, a decisão condicional que gera *incerteza*, qual seja, a que condiciona a procedência do pedido à verificação de fato futuro e incerto[11].

A crítica que há muito se faz à sentença *condicional*, ainda hoje lembrada em autores contemporâneos[12], se deve ao fato de ser a condição incompatível com a declaração de certeza, dada a insegurança que aquela projeta na definição da controvérsia[13]. A certeza jurídica é um bem da vida, dizia Alfredo Buzaid, para quem o alcance dela é a função mais elevada do processo civil[14].

Na literatura, aponta-se para a sentença que acolhe o pedido da ação reivindicatória para

reconhecer a propriedade do autor, desde que ele faça prova do respectivo título[15]. Equivalente condição ilícita pode aparecer na sentença de improcedência que atribui ao réu o ônus de provar o fato desconstitutivo, modificativo ou impeditivo do direito afirmado na inicial, sob pena de perder efeito a declaração de inexistência do direito dada a seu favor.

Nos tribunais, exemplo corriqueiro é o pedido de condenação da entidade pública à concessão de aposentadoria a determinada pessoa *se* e *quando* houver preenchimento dos requisitos legais da aposentação[16], ou o pedido de concessão do benefício fiscal quando forem satisfeitas as respectivas condições[17].

Em matéria de responsabilidade civil, o STJ entendeu que não podia haver condenação em lucros cessantes não provados na fase de conhecimento, sob pena de configurar sentença condicional, com ofensa ao art. 460 do CPC/73 (LGL\1973\5). O caso envolvia suposta perda de lucros em investimentos feitos no mercado de capitais altamente especulativo[18]. Entende-se que esse tipo de decisão não tem validade porque nada certifica, não dissolvendo a dúvida do litígio[19].

Assim, o juiz não pode declarar que julga procedente o pedido do autor se acontecer determinado evento no futuro. O juízo de procedência ou improcedência, que requer *certeza* quanto à concessão ou não do bem da vida, não pode ficar subordinado à futura demonstração de um fato incerto[20]. Ou o fato está provado, com possível reflexo no acolhimento da demanda, ou não está provado, a implicar sua rejeição[21]. A eficácia da sentença, na sua função de debelar as três crises do direito material – crise de existência (eficácia declaratória), crise de estado/situação (eficácia constitutiva) e crise de inadimplemento (eficácia condenatória)[22] – deve ser *certa*, sob pena de nulidade[23].

3. Relação jurídica condicional: condenação certa e execução diferida

Casos há, entretanto, que não configuram propriamente sentença condicional ilícita, mas, sim, sentença que define *relação jurídica condicional*. Aqui, existe uma distinção dogmática que precisa ser lembrada[24]. Há muito se fala da diferença entre condições para *reconhecimento* do direito e condições do direito *reconhecido* na sentença[25].

Na primeira categoria, estão as hipóteses apontadas no tópico anterior referentes à sentença que *promete* reconhecer o direito se houver determinado evento no futuro. A condição é pressuposto de *existência* do direito, estendendo-se ao núcleo mínimo dos fatos que constituem a causa de pedir necessária ao reconhecimento do direito. Direito condicionado gera sentença condicional[26].

Na segunda categoria, está o pronunciamento que já *reconhece* o direito, mas o seu *exercício* fica postergado no tempo (relação jurídica condicionada)[27]. A condição passa a ser pressuposto para a consumação dos *efeitos* da sentença *pro futuro*[28]. A condenação é certa, mas a *execução* do julgado pode ficar *diferida* no tempo, sujeita à implementação de alguma condição ou termo. O juiz reconhece o direito do autor, contudo, condiciona sua *satisfação* à ocorrência de determinado fato (condição suspensiva) ou à não realização de determinado evento (condição resolutiva)[29].

Como dito alhures, a condição pode não estar no elemento cognitivo sentencial, mas na *relaçãojurídica* de direito material[30], a exemplo da obrigação que tem o possuidor de

devolver a coisa quando o dono reparar os gastos das benfeitorias realizadas (CC (LGL\2002\400), art. 1.219)[31]. Confirma esse critério o art. 514 do CPC/2015 (LGL\2015\1656): "Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o cumprimento da sentença dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo."

Repare: o texto fala de *relação jurídica* e de *cumprimento* da sentença que já deu como certa a existência do direito, separando assim a condição de *existência* do direito da condição de *exercício* do direito.

No Brasil, eis a fonte da chamada *condenação para o futuro*[32]. Em precedente envolvendo grave acidente automobilístico, com invalidez permanente da vítima, o STJ confirmou a condenação do responsável ao pagamento de lucros cessantes, fato provado na fase de conhecimento, com arbitramento de um salário-mínimo a título de pensionamento, mas sujeito ainda à apuração posterior em liquidação de sentença para se calcular o montante percebido durante sua atividade laboral. Observe-se que a condenação era *certa*, embora o arbitramento tenha ficado condicionado a apurações futuras. Rejeitou-se ali a alegação de sentença condicional[33].

Algo semelhante ocorreu em demanda ajuizada por servidores públicos do Município de Blumenau (SC), pedindo a condenação do ente público a fazer a avaliação de desempenho dos autores e efetivar a promoção funcional daqueles que fossem aprovados. O juiz de primeiro grau julgou procedente o pleito, todavia, o TJSC interpretou a decisão como sentença condicional ilícita, como se fosse a condenação do município a efetivar as promoções na eventual hipótese de os servidores serem aprovados na avaliação de desempenho. A postulação, porém, não era essa. O STJ corrigiu o acórdão, afirmando que a sentença não havia condicionado os pedidos a evento futuro e incerto, mas apenas condenado o município a uma obrigação de fazer, que era realizar a avaliação funcional de desempenho com os consectários legais para aqueles que obtivessem aprovação[34].

Outro exemplo que não caracteriza sentença condicional foi debatido em ações contra administradoras de consórcio. O STJ entendeu que o requerente tem interesse de agir para pleitear declaração de nulidade de determinada cláusula, a rescisão do contrato e condenação da administradora à devolução das prestações pagas com correção monetária quando houver o encerramento do grupo. Aqui, mais uma vez, a condenação é certa, embora o cumprimento do preceito condenatório fique condicionado a fato futuro: encerramento do grupo[35]. O TJRS, em acórdão lapidar do então Des. Araken de Assis, reconheceu o interesse de agir dos consorciados para pleitearem tutela *preventiva* fundada no art. 5º, XXXV, da Constituição, considerando que o estado de ameaça estava mais que configurado diante do entendimento pacificado sobre a matéria[36].

Nessa perspectiva, não há distinção ontológica entre condenação para o futuro e condenação comum. Ambas se voltam contra uma crise de inadimplemento para reconhecer que o sujeito passivo está obrigado ao cumprimento da prestação[37]. A diferença é o tempo e modo desse cumprimento diferido[38]. A técnica da condenação para o futuro se refere a direito existente, mas ainda *inexigível*[39], objeto de uma exigibilidade *potencial*[40].

4. Condenação da seguradora para o futuro

No fio desse raciocínio, o contencioso do seguro de responsabilidade civil comporta o fenômeno da *condenação para o futuro*. O sistema jurídico determina que "Tão logo saiba o segurado das consequências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao segurador" (CC (LGL\2002\400), art. 787, § 1º)[41]. Isso significa que, envolvendo-se em determinado acidente, o segurado pode (até deve) comunicar o seu segurador de responsabilidade civil antes mesmo de receber imputações de responsabilidade por parte das possíveis vítimas.

Se a seguradora negar esse pleito de cobertura, o segurado pode estar diante de uma situação não só de mora (cumprimento tardio ainda viável), mas de inadimplemento definitivo ou absoluto (cumprimento tardio irremediável)[42], o qual, segundo a doutrina civilista, pode ser representado ao menos por três situações: a) recusa do devedor em honrar o pactuado; b) perda de confiança do credor; e c) ameaça de dano significativo para o credor[43].

No mercado de seguros, as hipóteses *a* e *c* são mais comuns. A *recusa* da seguradora pode ser *expressa* ou *tácita*. É expressa quando ela manifesta sua negativa de cobertura por escrito (mensagem impressa ou eletrônica)[44]. É *tácita* quando extrapola o prazo convencional de conclusão do procedimento de regulação do sinistro sem resposta da companhia[45]. A recusa *tácita* se dá também quando a seguradora passa a fazer uma série de exigências arbitrárias e irracionais para procrastinar o processo de regulação além do necessário.

Quanto à hipótese da letra *c*, o inadimplemento definitivo também se apresenta quando o segurado não pode mais perder tempo tentando remover a seguradora de sua posição negativa. Sinistros que causam perdas relevantes a título de lucro cessante exigem o acionamento dela em juízo o quanto antes, a fim de fazer cessar ou, ao menos, mitigar os efeitos deletérios da ausência de indenização securitária. O descumprimento pela seguradora do seu *dever* de regular e liquidar o sinistro na forma e no prazo convencionado pode gerar inclusive danos *adicionais* ao segurado e ao terceiro, passíveis de indenização não sujeita aos limites fixados na apólice[46]. Trata-se de fato que os tribunais têm classificado de ilícito *extracontratual*[47]. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "*Oatraso indevido no pagamento da indenização securitária consiste em ato ilícito, que impõe reparação própria e de natureza extracontratual, ou seja, com amparo nas normas relativas à responsabilidade civil*"[48].

Portanto, existe aqui um conflito que já pode ser levado ao Poder Judiciário ou ao juízo arbitral, se for o caso. O interesse de agir está configurado pela *necessidade* e *utilidade* da tutela jurisdicional, inclusive porque o prazo prescricional (de um ano) já começou a correr para o segurado (CC (LGL\2002\400), arts. 189 e 206, § 1º, II, *b*). Existe pretensão e, mais que isso, pretensão *resistida* ou *insatisfeita*[49].

No entanto, qual é a espécie de tutela jurisdicional? O segurado tem interesse em provocar o Estado-juiz para que se reconheça o seu direito à cobertura securitária, nos limites da garantia contratada, diante das possíveis vítimas do ato ilícito. A nosso ver, esse tipo de decisão não tem conteúdo apenas declaratório, mas também uma carga mínima condenatória[50]. Condenar é atribuir a alguém a obrigação de cumprir uma determinada prestação positiva ou negativa a favor de outrem[51]. No caso, o órgão julgador reconhece a

existência do ato ilícito praticado pelo segurado e atribui a correspondente *obrigação* de cobertura à seguradora, cuja indenização ainda será liquidada no futuro relacionada com aquele evento específico.

Assim como a sentença penal condenatória torna "*certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime*", quando genérica por impossibilidade de se aferir a quantia mínima indenizável (CP (LGL\1940\2), art. 91, I; CPP (LGL\1941\8), art. 63)[52], a sentença civil que acolhe a demanda do segurado torna certa a obrigação da seguradora de prestar a cobertura securitária. Tal pronunciamento tem a mesma carga de eficácia da decisão que julga *improcedente* a demanda declaratória negativa ajuizada pela seguradora relacionada com determinado evento. Independente do rótulo que se queira dar, o recado final é o de que a seguradora está obrigada a prestar a garantia em razão do sinistro ocorrido, estando aqui presentes os elementos mínimos da relação obrigacional: o credor, o devedor, a natureza e o objeto da obrigação[53]. O próprio segurado pode se valer da sentença de improcedência para requerer sua liquidação e execução, nos termos do art. 515, I, do CPC (LGL\2015\1656)[54].

Em outras palavras, a decisão reconhece o estado de inadimplência da seguradora (juízo de reprovação) e confere ao segurado o direito à *cobertura* para aquele evento específico. A condenação é *genérica*, porque a prestação indenizatória não tem liquidez e tampouco exigibilidade para efeito de pagamento de quantia certa. Seu cumprimento fica condicionado ao aparecimento de reclamações ou imputações de responsabilidade a cargo das possíveis vítimas do sinistro. Esse tipo de condenação *incompleta* é comum em matéria securitária, em que se julga procedente a demanda indenizatória, remetendo para a fase de liquidação apenas a determinação do *quantum debeatur*[55]. Mas não se trata de sentença condicional, uma vez que o *an debeatur* já foi definido na fase de conhecimento[56].

É verdade que, no seguro de responsabilidade civil, o sinistro se caracteriza com a *imputação de responsabilidade* apresentada pela vítima ao segurado, seja uma reclamação extrajudicial, seja uma demanda judicial ou arbitral[57]. No entanto, o segurado não pode ficar inerte diante de uma negativa prematura de sua seguradora, afirmando que não deve prestar a ele, ou às vítimas de seu comportamento, indenização em relação àquele evento pontual, seja no presente, seja no futuro, quando sobrevierem reclamações e até condenações.

Vale abrir um parêntese para registrar o seguinte. Na Itália, a técnica de condenação para o futuro foi desenvolvida em função de situações que demonstram com razoável clareza uma *probabilidade* de ocorrência futura do inadimplemento[58]. Na Alemanha, o sistema fala de *circunstâncias* que justifiquem a preocupação com o devedor que não se dispõe ao cumprimento futuro[59], Por isso, se entende possível sentença condenatória preexistente ao inadimplemento (condenação ao adimplemento futuro)[60], a demonstrar a fragilidade da teoria que inseriu na definição de sentença condenatória a *sanção* como elemento que constitui o título executivo[61].

Aqui, porém, não estamos nem mesmo em estado de *probabilidade* ou *verossimilhança*, mas sim no campo da *certeza* perante a recusa atual e concreta da seguradora em cumprir seu dever de garantia. Em termos práticos, ela está dizendo ao seu segurado que o seguro dele não cobre o evento avisado e suas consequências, e que por esse motivo não haverá

indenização para ele ou para as vítimas de seu ato, no futuro próximo ou remoto, em momento algum, em relação àquele sinistro.

O único julgado de que se tem notícia em matéria securitária, discutindo essa questão no STJ, terminou muito mal compreendido. Uma empresa sofreu sinistro catastrófico de incêndio, ocorrido em uma de suas plantas industriais, que resultou na morte de duas pessoas e vários feridos em estado grave. Acionada pelo seguro de responsabilidade civil, a seguradora logo negou a cobertura, o que fez a empresa ingressar em juízo contra ela. A demanda tinha vários pedidos; o último deles para condenar a companhia ao pagamento dos valores que viessem a ser despendidos pela segurada com o pagamento de indenizações impostas nos processos das vítimas por força de decisão transitada em julgado ou acordo terminativo do processo.

As instâncias ordinárias, no entanto, consideraram inepto esse pleito por entender que "*ainda não nasceu a pretensão do autor, que depende de decisões condenatórias futuras*". Decretou-se ali a ausência do interesse de agir, porque, segundo o acórdão, "*somente com o trânsito em julgado da ação que reconhecer o dever de indenizar da agravante, momento em que restará demonstrada a existência e exigibilidade da obrigação*"[62].

Todavia, pelas razões expostas, não se trata de pedido condicional. O interesse em pleitear a proteção jurisdicional é evidente pela necessidade de ver já assegurada a *cobertura do evento*. Esse reconhecimento de que a seguradora deve cobrir os danos causados pelo segurado a terceiros não está subordinado a fato futuro e incerto. Trata-se de condenação certa para correção de um ilícito já configurado. Seu cumprimento é que pode ser *diferido* no tempo à espera do desfecho das ações movidas pelas vítimas. À medida que forem aparecendo, a seguradora passará a acompanhá-las, programando-se para prestar a indenização, se houver condenação final do segurado ou transação, diretamente à vítima, ou a título de reembolso ao segurado[63].

No fundo, o erro daquele julgamento está situado na premissa. O seguro de responsabilidade civil não serve apenas para "reembolso" do segurado, acionável *se* e *quando* ele vier a ser condenado e executado por sentença transitada em julgado[64]. A teoria do reembolso encontra-se em franco declínio, mercê da função *preventiva* que exerce esse seguro como garantia de duplo interesse (indenidade do segurado e recomposição do terceiro prejudicado)[65].

Assim, essa hipótese não caracteriza sentença condicional. Seria condicional se o primeiro fato relevante ainda não existisse[66]. Se o segurado pedisse ao juiz a condenação da seguradora ao pagamento de indenização securitária *se e quando* houver o evento coberto pela apólice de seguro. Não é disso que se trata. O fato (acidente) já ocorreu para disparar na companhia o seu dever de regular o evento e, se for o caso, reconhecer o direito do segurado à cobertura securitária, nos limites da garantia contratada.

Do ponto de vista processual, o efeito prático dessa composição é tornar imutáveis de antemão a decisão sobre a *autoria* do fato (questão prejudicial) e a existência de *cobertura* securitária (questão principal) para aquele determinado evento, o que representa uma vantagem para o autor da ação e um meio caminho facilitado para as vítimas ingressarem em juízo, valendo-se do resultado prévio favorável sobre essas duas questões[67]. Definitiva a decisão, a coisa julgada se estende para beneficiar terceiros (CPC (LGL\2015\1656),

art. 506)[68].

Do ponto de vista material, a condenação preventiva da seguradora garante a *incolumidade* de que o segurado necessita para encarar as reclamações que virão dos terceiros, em sintonia com o verdadeiro escopo do seguro de responsabilidade civil[69].

5. Execução direta do preceito condenatório genérico

A questão que se coloca agora é saber quem tem legitimidade para requerer a execução do julgado proferido mediante condenação genérica. Em relação ao segurado, autor da ação já contemplado com o reconhecimento do direito à cobertura, não há dúvida de que pode ele comprovar nos autos a reclamação do terceiro, o prejuízo individual causado e requerer o cumprimento da sentença (CPC/2015 (LGL\2015\1656), art. 515, I). Se já houver indenizado a vítima, poderá requerer a execução do julgado para fins de *reembolso*[70].

O problema diz respeito à legitimidade ativa do terceiro prejudicado em situações tais. Uma vez definida a responsabilidade da seguradora ante o contrato de seguro, pode a vítima requerer a liquidação e execução direta da sentença? Ou precisa ingressar com ação condenatória individual, valendo-se da solução dada às questões já definitivamente resolvidas na primeira demanda?

Não há resposta na lei processual para disciplinar essa situação. Os sinistros relacionados com o seguro de responsabilidade civil podem ensejar conflitos de variada dimensão, desde pequenos eventos envolvendo uma única vítima ou algumas poucas, como ocorre em acidente de trânsito, com repercussão estritamente individual, até grandes desastres que, a depender do impacto social e da dimensão de seus efeitos, passam a assumir uma conotação transindividual, a atrair o regime processual dos interesses individuais homogêneos, coletivos ou difusos (CDC (LGL\1990\40), art. 81)[71].

Em qualquer das situações supra, mesmo na primeira em que os interesses em jogo podem ser estritamente individuais, o regime jurídico a ser aplicado nessa fase executiva não deve ficar circunscrito ao tratamento da sentença genérica do processo civil tradicional[72]. O CPC/2015 (LGL\2015\1656), na esteira do código anterior, continua exigindo que o pedido seja certo e determinado (CPC (LGL\2015\1656), arts. 322 e 324), podendo ser *genérico*, em caráter de exceção, "*quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato*" (CPC (LGL\2015\1656), art. 324, § 1º).

No entanto, isso não é suficiente. Existem particularidades na relação jurídica securitária que se refletem no ambiente processual, a reclamar uma disciplina mais adequada ao processamento das pretensões executivas com *pluralidadede interessados*. O art. 324 do CPC (LGL\2015\1656) foi forjado para os casos em que o credor da tutela genérica é o mesmo sujeito que voltará a juízo para liquidar o preceito condenatório dado em seu favor. É diferente da situação em que a condenação genérica abre as portas para o ingresso de possíveis beneficiários que nunca participaram da fase de conhecimento do processo. Nesse caso, os interessados são sujeitos *estranhos*, muito embora possíveis vítimas do acidente.

A situação mais próxima que se pode vislumbrar está no sistema do Código de Defesa do Consumidor, que é norma geral aplicável subsidiariamente ao microssistema processual

coletivo[73] com o objetivo de propiciar uma adequada e efetiva tutela dos bens ali em jogo[74]. Nesse âmbito, o CDC (LGL\1990\40) estabelece que "Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95), e que a "A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82" (art. 97).

Nada impede a aplicação da Lei 8.078/90 (LGL\1990\40) em benefício das vítimas que postulam reparação individual do prejuízo amparado pelo seguro de responsabilidade civil contratado pelo causador do dano, objeto da sentença condenatória *genérica*. Aqui, os interesses envolvidos podem não ser propriamente coletivos, mas o tratamento processual, para ser adequado, justifica seja aquele que Teori Albino Zavascki bem qualificou de "*tutela coletiva de direitos individuais*"[75].

Se não houver cumprimento espontâneo pela seguradora, tais interessados poderão se habilitar para requerer diretamente a liquidação e execução do julgado. Mas é importante lembrar que, mesmo não se discutindo mais sobre a *autoria* do fato (participação do segurado) e a *responsabilidade* securitária (dever de cobertura), a questão não é de simples quantificação. A atividade cognitiva dessa fase de liquidação fica um pouco mais incrementada, porque existe aí um *plus* referente à legitimidade ativa da pessoa que se diz lesada pelo segurado. Os interessados deverão provar, em contraditório pleno e cognição exauriente, seu prejuízo individual e o nexo etiológico correspondente[76]. Essa sentença de procedência, como vem assinalando o STJ, depende de superveniente liquidação não apenas para apuração do *quantum debeatur*, mas também para aferição da *titularidade* do crédito (*cui debeatur*)[77].

Por outro lado, existe limite para a participação da seguradora nesse processo de ressarcimento individual (CC (LGL\2002\400), arts. 760 e 781). O Direito securitário brasileiro não trata da situação de pluralidade de interessados, mas a lógica recomenda *de lege ferenda*, conforme proposta do Projeto de Lei da Câmara 29/2017, que "Se houver pluralidade de prejudicados em um mesmo evento, a seguradora ficará liberada com a prestação da totalidade das indenizações decorrentes da garantia do seguro a um ou mais prejudicados, sempre que ignorar a existência dos demais"[78].

A invocação desse regime processual coletivo haverá de repercutir também na competência do juízo para processar tais pleitos individuais. O CDC (LGL\1990\40) estabelece que é competente para processar a execução o juízo "da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual" (art. 98, § 2º, I). O STJ, em nível de uniformização de jurisprudência, esgarçou mais essa regra para entender que:

"a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC (LGL\2015\1656) e 93 e 103, CDC (LGL\1990\40))."[79]

Em outras palavras, a vítima do ato lesivo praticado pelo segurado pode ajuizar sua pretensão de ressarcimento no foro do juízo que proferiu a sentença condenatória genérica (CPC (LGL\2015\1656), art. 516, II; CDC (LGL\1990\40), art. 98, § 2°, I), ou, se preferir,

no foro do seu próprio domicílio, o que coincide com regra praticada no mercado segurador em benefício dos segurados[80].

6. Conclusões

1. O contencioso securitário comporta a técnica da condenação para o futuro nos conflitos que envolvem o seguro de responsabilidade civil.

2. O segurado tem interesse de agir para demandar a seguradora quando esta manifesta sua *recusa* de cobertura *antes* mesmo de haver qualquer imputação de responsabilidade pelas vítimas do sinistro.

3. A sentença que julga procedente a demanda reconhece, a um só tempo, a *responsabilidade* do segurado como agente do ato ilícito e a obrigação da seguradora de prestar a *cobertura* securitária correspondente a favor dele e das possíveis vítimas.

4. Esse tipo de decisão não constitui sentença condicional ilícita, mas sim sentença que resolve relação jurídica condicional (CPC (LGL\2015\1656), art. 492, parágrafo único, e art. 514).

5. A condenação da seguradora é *certa*, porque não depende de nenhum acontecimento futuro e incerto, mas sim dos elementos do contrato de seguro que dá amparo à *cobertura* do fato relevante (evento) e suas consequências.

6. A condenação é *genérica*, cujo cumprimento fica *diferido* no tempo, à espera das possíveis vítimas que poderão no futuro se habilitar individualmente para requerer a liquidação e execução do julgado a seu favor, ou à disposição do próprio segurado para fins de reembolso, respondendo a seguradora até o limite da garantia estipulada no contrato de seguro.

7. As vítimas poderão requerer a liquidação e execução da sentença genérica perante o órgão que a proferiu ou, se preferirem, no foro do seu próprio domicílio.

7. Referências

ANDOLINA, Italo. *Contributo alla dottrina del titolo esecutivo*. Milano: Giuffrè, 1982.

ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro.* Parte geral – Institutos fundamentais. São Paulo: Ed. RT, 2015. v. II, t. 2.

ASSIS, Araken de. Sentença condenatória como título executivo. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (Coord.). *Aspectos polêmicos da nova execução*. São Paulo: Ed. RT, 2006. v. 3 – De títulos judiciais – Lei 11.232/2005 (LGL\2005\2775).

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual* – 7ª série. Execução sujeita a condição ou a termo no processo civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2001.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual* – 2ª série. Tutela sancionatória e tutela preventiva. São Paulo: Saraiva, 1980.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual* – 1ª série. Reflexões críticas sobre uma teoria da condenação civil. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 1988.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BREHM, Roland. *Le contrat d'assurance RC*. Nouvelle édition. Bâle: Helbing & Lichtenhahn, 1997.

BUZAID, Alfredo. *A ação declaratória no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

BUZAID, Alfredo. Da liquidação por artigos em ação de ressarcimento de perdas e danos. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 43, p. 9-13, jul.-set. 1986.

CABRAL, Antonio do Passo. O valor mínimo da indenização cível fixado na sentença condenatória penal: notas sobre o novo art. 387, IV do CPP (LGL\1941\8). *Revista da EMERJ*, v. 13, n. 49, p. 309, 2010.

CALAMANDREI, Piero. Il concetto di *lite* nel pensiero di Francesco Carnelutti. In: *Studi sul processo civile*. Padova: Cedam, 1939. v. 2.

CAMPOS, Diogo José Paredes Leite de. *Seguro da responsabilidade civil fundada em acidentes de viação* – Da natureza jurídica. Coimbra: Almedina, 1971.

CARNELUTTI, Francesco. *Teoria generale del diritto*. 3. ed. Roma: Soc. Ed. del "Foro Italiano", 1951.

CARNELUTTI, Francesco. La sentencia condicional. In: *Estudios de derecho procesal*. Buenos Aires: Europa-América, 1970. v. II.

CARNELUTTI, Francesco. Profilo dei rapporti tra Diritto e Processo. In: *Três conferências*. Lisboa, 1962.

CARRION, Valentin Rosique. As sentenças incompletas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 4, p. 106, 1976.

CONDE, María Ángeles Calzada. *El seguro de responsabilidad civil*. Navarra: Aranzadi, 2005.

COSTA, Moacir Lobo da. Sentença condicional. *Revista de Direito Processual Civil*, v. 1, p. 93, 96-97, jan.-jun. 1960.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 2.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Sentenças condicionais. In: ALVIM, Teresa Arruda; CIANCI, Mirna; DELFINO, Lúcio. Novo CPC (LGL\2015\1656) *aplicado visto por processualistas*. São Paulo: Ed. RT, 2017.

FABBRINI, Giovanni. A proposito di una pretensa ipotesi di domanda condizionata di condanna genérica. In: *Scritti giuridici.* Studi sull'oggetto del processo e sugli effetti del giudicato. Milano: Giuffrè, 1989.

GONÇALVES NETO, Diógenes Mendes. *Tutela condenatória civil e condenação para o futuro*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

HALPERIN, Isaac. *La acción directa de la víctima contra el asegurador del responsable civil del daño*. Buenos Aires: La Ley, 1944.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Relação entre demandas*. 2. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; SILVA, Érica Barbosa e. Análise Crítica da Liquidação e Execução na Tutela Coletiva. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coord.). *Tutela Coletiva*: 20 anos da Lei da Ação Civil Pública e do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. 15 anos do Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. As novas sentenças e os novos poderes do juiz para a prestação da tutela jurisdicional efetiva. *Revista de Direito Processual Civil*, Curitiba, n. 29, p. 556, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. Liquidação de sentença de condenação genérica proferida em ação coletiva para a tutela de direitos individuais homogêneos. *Soluções Práticas – Marinoni*, v. 2, p. 481-494, out. 2011.

MEDINA, José Miguel Garcia. A sentença declaratória como título executivo – Considerações sobre o art. 475-N, I, do CPC (LGL\2015\1656). *Revista de Processo*, São Paulo: RT, v. 136, p. 77, jun. 2006.

MELO, Gustavo de Medeiros. *Ação direta da vítima no seguro de responsabilidade civil*. São Paulo: Contracorrente, 2016.

MELO, Gustavo de Medeiros. Coisa julgada a favor de terceiros em matéria securitária. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 287, p. 335, e 348-350, jan. 2019.

MELO, Gustavo de Medeiros. O pedido de reconsideração nos processos de regulação de sinistro. *Revista Brasileira da Advocacia*, São Paulo, v. 6, ano 2, p. 46-47, jul.-set. 2017.

MOITINHO DE ALMEIDA, José Carlos. *O contrato de seguro no direito português e comparado*. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1971.

MONTESANO, Luigi. *Le tutele giurisdizionali dei diritti*. Bari: Cacucci, 1981.

NERY JR., Nelson. Contrato híbrido com características de cessão de crédito e alienação de objeto litigioso – Sentença condicional ilícita *vs.* sentença com efeitos *pro futuro*. *Soluções Práticas de Direito*, São Paulo, v. 7, p. 367-423, set. 2014.

PAVAN, Dorival Renato. *Comentários ao Código de Processo Civil*. In: SCARPINELLA BUENO, Cassio (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2017. v. 2.

PIZA, Paulo Luiz de Toledo. A mora da seguradora e o controle da regulação de sinistro pela resseguradora. *II Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho*, São Paulo, p. 167, 2002.

ROGNONI, Virginio. *La condanna in futuro*. Milano: Giuffrè, 1958.

ROITMAN, Horacio. *El seguro de la responsabilidad civil*. Buenos Aires: Lerner, 1974.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. São Paulo: Ed. RT, 2017.

STIGLITZ, Rubén Saúl. Mora del asegurador. In: *Temas de derecho de seguros.* Bogotá: Grupo Editorial Ibañez, 2010.

TALAMINI, Eduardo. Sentença incerta, sentença condicional e sentença incompleta. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 1000, p. 397, p. 4 e 397-424, fev. 2019.

THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. I.

THEODORO JR., Humberto. O seguro de responsabilidade civil – Disciplina material e processual. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, n. 46, p. 300, 2011.

THEODORO JR., Humberto. O contrato de seguro e a regulação do sinistro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 832, p. 74, fev. 2005.

TZIRULNIK, Ernesto. *Seguro de riscos de engenharia*: instrumento do desenvolvimento. São Paulo: Roncarati, 2015.

TZIRULNIK, Ernesto. *Regulação de sinistro* (ensaio jurídico). 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

TZIRULNIK, Ernesto. O futuro do seguro de responsabilidade civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 782, p. 72, dez. 2000.

TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiróz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O contrato de seguro*: de acordo com o novo Código Civil (LGL\2002\400). São Paulo: Ed. RT, 2002.

VASSALLI, Filippo. *La sentenza condizionale*: studio sul processo civile. Roma: Athenaeum, 1918.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Considerações sobre a liquidação de sentença coletiva na proposta de código-modelo de processos coletivos para Ibero-América. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 116, p. 159-168, jul.-ago. 2004.

ZANETTI, Christiano de Sousa. A perda de interesse do credor. In: BENETTI, Giovana et alii (Org.). *Direito, cultura e método* – Leituras da obra de Judith Martins-Costa. Rio de Janeiro: GZ, 2019.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo* – Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de *direitos*. São Paulo: Ed. RT, 2006.

ZAVASCKI, Teori Albino. Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 109, p. 48 e 53, jan./mar. 2003.

ZUFFI, Beatrice. Sull'incerto operare del fenomeno condizionale nelle sentenze di accertamento e di condanna. In: *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, v. 60, n. 3, p. 994, 996-998 e 1004-1005, 2006.

1. CC (LGL\2002\400), art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

2. THEODORO JR., Humberto. O seguro de responsabilidade civil – Disciplina material e processual. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, n. 46, p. 300, 2011; MOITINHO DE ALMEIDA, José Carlos. *O contrato de seguro no direito português e comparado*. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1971. p. 149.

3. TZIRULNIK, Ernesto. O futuro do seguro de responsabilidade civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 782, p. 72, dez. 2000; TZIRULNIK, Ernesto. *Seguro de riscos de engenharia*: instrumento do desenvolvimento. São Paulo: Roncarati, 2015. p. 67; MELO, Gustavo de Medeiros. *Ação direta da vítima no seguro de responsabilidade civil*. São Paulo: Contracorrente, 2016. p. 60.

4. Na Argentina: HALPERIN, Isaac. *La acción directa de la víctima contra el asegurador del responsable civil del daño*. Buenos Aires: La Ley, 1944. p. 118. Em Portugal: CAMPOS, Diogo José Paredes Leite de. *Seguro da responsabilidade civil fundada em acidentes de viação* – Da natureza jurídica. Coimbra: Almedina, 1971. p. 37; MOITINHO DE ALMEIDA, José Carlos. *O contrato de seguro no direito português e comparado*. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1971. p. 267.

5. Enunciado 544 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal – VI Jornada de Direito Civil: "*O seguro de responsabilidade civil facultativo garante dois interesses, o do segurado contra os efeitos patrimoniais da imputação de responsabilidade e o da vítima à indenização, ambos destinatários da garantia, com pretensão própria e independente contra a seguradora.*"

6. *Leading case*: STJ, 3ª T., REsp 1.738.247/SC, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 27.11.2018, com destaque também para o voto do Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Cf. STJ, 3ª T., REsp 1.684.228/SC, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 27.08.2019. No TJSP: 23ª Câm. Dir. Priv., Ap. 0001355-09.2004.8.26.0001, rel. Des. Sérgio Shimura, j. 24.04.2013.

7. MELO, Gustavo de Medeiros. Coisa julgada a favor de terceiros em matéria securitária. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 287, p. 335, jan. 2019.

8. MELO, Gustavo de Medeiros. *Ação direta da vítima no seguro de responsabilidade civil*. São Paulo: Contracorrente, 2016. p. 104 e segs.

9. A Súmula 529 não precisava impor regime de litisconsórcio obrigatório. Bastaria reconhecer o facultativo. Para entender o porquê dessa crítica: MELO, Gustavo de Medeiros. *Ação direta da vítima no seguro de responsabilidade civil*. São Paulo: Contracorrente, 2016. p. 119. O próprio precedente que gerou a súmula chegou a vislumbrar certo abrandamento: STJ, 2ª S., REsp 962.230/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.02.2012. Depois foi expressamente afastada: STJ, 3ª T., REsp 1.584.970/MT, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 24.10.2017. Prova disso são os vários acórdãos que começaram a aparecer nos tribunais para justificar sua não aplicação em determinados casos: TJSP, 28ª Câm. Dir. Priv., Ap. 0020367-52.2011.8.26.0554, rel. Des. Gilson Delgado Miranda, j. 20.10.2015; 28ª Câm. Dir. Priv., Ap. 1118925-41.2014.8.26.0100, rel. Des. Cesar Luiz de Almeida, j. 10.04.2018; 29ª Câm. Dir. Priv., Ap. 1006692-96.2017.8.26.0100, rel. Des. Maria Cristina de Almeida Bacarim, j. 28.05.2019; 29ª Câm. Dir. Priv., Ap. 1024022-78.2018.8.26.0001, rel. Des. Carlos Dias Motta, j. 26.07.2019; 25ª Câm. Dir. Priv., Ap. 1006392-05.2016.8.26.0510, rel. Des. Edgard Rosa, j. 25.10.2018; 35ª Câm. Dir. Priv., Ap. 1045220-84.2018.8.26.0224, rel. Des. Morais Pucci, j. 02.10.2019.

10. A obra de referência é de ROGNONI, Virginio. *La condanna in futuro*. Milano: Giuffrè, 1958. No Brasil: GONÇALVES NETO, Diógenes Mendes. *Tutela condenatória civil e condenação para o futuro*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

11. Nem sempre a sentença condicional é de todo inútil, imprestável ou ilícita. Estudos mais amplos do fenômeno falam de *sentençaincompleta*: CARRION, Valentin Rosique. As sentenças incompletas*. Revista de Processo*, São Paulo, v. 4, p. 106, 1976. Na literatura recente: DINAMARCO, Cândido Rangel. Sentenças condicionais. In: ALVIM, Teresa Arruda; CIANCI, Mirna; DELFINO, Lúcio. Novo CPC (LGL\2015\1656) *aplicado visto por processualistas*. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 63-78; TALAMINI, Eduardo. Sentença incerta, sentença condicional e sentença incompleta. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 1000, p. 397, fev. 2019; NERY JR., Nelson. Contrato híbrido com características de cessão de crédito e alienação de objeto litigioso – Sentença condicional ilícita *vs.* sentença com efeitos *pro futuro*. *Soluções Práticas de Direito*, São Paulo, v. 7, p. 367-423, set. 2014.

12. ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro. Parte Geral: institutos fundamentais*. São Paulo: RT, 2015, v. II, t. 2, p. 886.

13. CARNELUTTI, Francesco. La sentencia condicional. In: *Estudios de derecho procesal*. Buenos Aires: Europa-América, 1970. v. II, p. 200; ZUFFI, Beatrice. Sull'incerto operare del fenomeno condizionale nelle sentenze di accertamento e di condanna. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, v. 60, n. 3, p. 994 e 996, 2006. No Brasil, com levantamento das fontes históricas da sentença condicional desde as Ordenações Filipinas: COSTA, Moacir Lobo da. Sentença condicional. *Revista de Direito Processual Civil*, v. 1, p. 93, jan.-jun. 1960.

14. BUZAID, Alfredo. *A Ação declaratória no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 247-248.

15. NERY JR., Nelson. Contrato híbrido com características de cessão de crédito e alienação de objeto litigioso – Sentença condicional ilícita *vs.* sentença com efeitos *pro futuro*. *Soluções Práticas de Direito*, São Paulo, v. 7, p. 367-423, set. 2014.

16. STJ, 6ª T., AgRg no Ag 934.982/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 06.02.2009.

17. TRF-5ª Região, 2ª T., Ap. em MS 87.511, rel. Des. Francisco Cavalcanti, j. 25.05.2004.

18. STJ, 1ª T., REsp 38.465-6/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 16.05.1994. Acórdão comentado por ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro* – Parte geral – Institutos fundamentais. São Paulo: Ed. RT, 2015, v. II. t. 2, p. 886.

19. DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 2, p. 387.

20. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Execução sujeita a condição ou a termo no processo civil brasileiro. In: *Temas de direito processual* – 7ªsérie. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 113.

21. Giovanni Fabbrini: "Dal punto di vista del fatto costitutivo, la sorte della domanda giudiziale non ammette un terzo esito rispetto alle due seguenti alternative: il fatto risulta provato, la domanda – per questo aspetto – deve essere accolta; il fatto non risulta provato, basta già questa circostanza perché la domanda debba essere respinta. Il

massimo che si può concedere, in tema di sentenza condizionata, è che rimanga attualmente incerta l'esistenza di un fatto capace di modificare il contenuto di una situazione sostanziale riconosciuta di per sé come esistente ed oggetto, come tale, della pronuncia giurisdizionale; al contrario, l'incertezza sul fatto costitutivo che perdurasse fino al termine del giudizio, integrando como integra, non foss'altro a norma dell'art. 2697 c.c., il presupposto per l'emanazione della sentenza di rigetto in merito, non può lasciare margine per pronuncia condizionata di sorta; né – ancora una volta – può riconoscersi in contrario alcuna operatività al potere dispositivo delle parti." (A proposito di una pretensa ipotesi di domanda condizionata di condanna genérica. In: *Scritti giuridici.* Studi sull'oggetto del processo e sugli effetti del giudicato. Milano: Giuffrè, 1989. p. 550.)

22. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 531.

23. STJ: "Na forma do art. 460 do Código de Processo Civil, a sentença que sujeita a procedência ou improcedência do pedido a acontecimento futuro e incerto é nula." (5ª T., RMS 25.927/SP, rel. Min. Laurita Vaz, j. 20.10.2011.)

24. Acórdão irretocável trabalhando essa distinção: STJ, 4ª T., REsp 164.110/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 21.03.2001.

25. VASSALLI, Filippo. *La sentenza condizionale*: studio sul processo civile. Roma: Athenaeum, 1918. p. 64; CARNELUTTI, Francesco. La sentencia condicional. In: *Estudios de derecho procesal*. Buenos Aires: Europa-América, 1970. v. II, p. 185-186; COSTA, Moacir Lôbo da. Sentença condicional. *Revista de Direito Processual Civil*, v. 1, p. 96-97, jan.-jun. 1960; CARRION, Valentin Rosique. As sentenças incompletas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 4, p. 106, 1976.

26. FABBRINI, Giovanni. A proposito di una pretensa ipotesi di domanda condizionata di condanna genérica. In: *Scritti giuridici. Studi sull'oggetto del processo e sugli effetti del giudicato*. Milano: Giuffrè, 1989. p. 550.

27. COSTA, Moacir Lobo da. Sentença condicional. *Revista de Direito Processual Civil*, v. 1, p. 97, jan.-jun. 1960; DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 2, p. 384-385.

28. NERY JR., Nelson. Contrato híbrido com características de cessão de crédito e alienação de objeto litigioso – Sentença condicional ilícita *vs.* sentença com efeitos *pro futuro*. *Soluções Práticas de Direito*, São Paulo, v. 7, p. 367-423, set. 2014.

29. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Execução sujeita a condição ou a termo no processo civil brasileiro. In: *Temas de direito processual* – 7ªsérie. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 112-113.

30. ZUFFI, Beatrice. Sull'incerto operare del fenomeno condizionale nelle sentenze di accertamento e di condanna. In: *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, v. 60, n. 3, p. 998, 2006; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Execução sujeita a condição ou a termo no processo civil brasileiro. In: *Temas de direito processual* – 7ª série. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 113.

31. THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. I, p. 1067.

32. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Execução sujeita a condição ou a termo no processo civil brasileiro. In: *Temas de direito processual* – 7ªsérie. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 116; DINAMARCO, Cândido Rangel. Sentenças condicionais. In: ALVIM, Teresa Arruda; CIANCI, Mirna; DELFINO, Lúcio. Novo CPC (LGL\2015\1656) *aplicado visto por processualistas*. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 73; GONÇALVES NETO, Diógenes Mendes. *Tutela condenatória civil e condenação para o futuro*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 126-133; ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro.* Parte geral – Institutos fundamentais. São Paulo: Ed. RT, 2015. v. II, t. 2, p. 887.

33. STJ, 4ª T., REsp 327.210/MG, rel. Min. Barros Monteiro, j. 04.11.2004.

34. STJ, AI 1.069.149/SC, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.10.2011.

35. Sob enfoque do interesse de agir: STJ, 4ª T., REsp 73.274/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 17.10.1995; 4ª T., REsp 64.057-1/SP, rel. Min. Barros Monteiro, j. 06.06.1995; 4ª T., REsp 7.326/RS, rel. Min. Athos Carneiro, j. 23.04.1991. Cf. ASSIS, Araken de. *Processo* Civil Brasileiro*.* Parte geral*:* Institutos fundamentais. São Paulo: Ed. RT, 2015. v. II, t. 2, p. 888; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Execução sujeita a condição ou a termo no processo civil brasileiro. In: *Temas de direito processual* – 7ªsérie. São

Paulo: Saraiva, 2001. p. 114.

36. TJRS, 3ª Câmara Cível, Ap. 594.097.743, rel. Des. Araken de Assis, j. 13.10.1994. Nesse sentido: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Tutela sancionatória e tutela preventiva. In: *Temas de direito processual* – 2ª série. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 21.

37. GONÇALVES NETO, Diógenes Mendes. *Tutela condenatória civil e condenação para o futuro*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 131.

38. Nesse sentido, VIRGINIO ROGNONI, Virginio: "La condanna in futuro, infatti, quando fosse riconosciuta esistente non è un provvedimento diverso dalla condanna ordinaria, quanto alla natura e agli effetti della tutela giurisdizionale che viene applicata; la tutela è la stessa, con l'única viariante che la sua concreta efficacia è differita nel tempo; non c'è una diversità, per così dire, ontológica fra condanna in futuro e condanna ordinária; l'una e l'altra riparano, allo stesso modo, la medesima crisi del diritto sostanziale, costituita dal rifiuto del debitore di colaborare alla realizzazione del diritto di credito; e per vero, è un fatto pacifico che quando la condanna emessa allora per adesso, cioè pronunziata in futuro, viene ad operare in concreto, opera allo stesso modo e con gli stessi effetti di ogni altro provvedimento di condanna." (*La condanna in futuro*. Milano: Giuffrè, 1958. p. 170.)

39. Chega-se a falar, talvez com exagero, em direito *previsível*, mas, ainda, *inexistente*: DINAMARCO, Cândido Rangel. Sentenças condicionais. In: ALVIM, Teresa Arruda; CIANCI, Mirna; DELFINO, Lúcio. Novo CPC (LGL\2015\1656) *aplicado visto por processualistas*. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 73.

40. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Execução sujeita a condição ou a termo no processo civil brasileiro. In: *Temas de direito processual* – 7ªsérie. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 117; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3. ed.. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 561.

41. CC (LGL\2002\400), art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências.

42. Distinção clássica na dogmática brasileira entre *mora* e *inadimplemento absoluto*, com foco na possibilidade ou não de recebimento da prestação pelo credor: ALVIM, Agostinho.

Da inexecução das obrigações e suas consequências. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 1980. p. 41.

43. ZANETTI, Christiano de Sousa. A perda de interesse do credor. In: BENETTI, Giovana et alii (Orgs.). *Direito, cultura e método* – Leituras da obra de Judith Martins-Costa. Rio de Janeiro: GZ, 2019. p. 774.

44. MELO, Gustavo de Medeiros. O pedido de reconsideração nos processos de regulação de sinistro. *Revista Brasileira da Advocacia*, São Paulo, v. 6, ano 2, p. 46-47, jul.-set. 2017.

45. Via de regra, o prazo é de 30 dias contados da entrega pelo segurado de todos os documentos necessários ao processo de regulação e liquidação do sinistro (art. 43 da Circular SUSEP 621, de 12.02.2021 (LGL\2021\1659), que substituiu a Circular 256/2004 (LGL\2004\7514)).

46. O *leading case* é o caso do Novo Hotel Cacique, julgado pelo TJSP na década de 80, com destaque para o voto do 3º juiz, Des. Cândido Rangel Dinamarco, que assentou: "A conclusão é de que, não pago integralmente o valor do seguro no prazo contratualmente estabelecido, responde a Seguradora pelos prejuízos decorrentes da sua mora, suportados pelo segurado. Em outras palavras, da mora culposa emerge o direito à indenização pelos prejuízos comprovados, não se aplicando ao contrato de seguro a prefixação dos lucros cessantes ditada pelo art. 1.061 do CC (LGL\2002\400)." (TJSP, 1ª Câm. Cív., Ap. 69.057-1, rel. Des. Luís de Macedo, j. 02.12.1986, RT 618/53.)

47. Preferimos classificar essa obrigação da seguradora como de natureza *contratual*, porque inerente aos seus deveres legais e contratuais como companhia responsável pelo processo de regulação e liquidação do sinistro. Nesse sentido: STIGLITZ, Rubén S. Mora del asegurador. In: *Temas de derecho de seguros*. Bogotá: Grupo Editorial Ibañez, 2010. p. 137-139; PIZA, Paulo Luiz de Toledo. A mora da seguradora e o controle da regulação de sinistro pela resseguradora. *II Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho*, São Paulo, p. 167, 2002; TZIRULNIK, Ernesto. *Regulação de* Sinistro (ensaio jurídico). 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001. p. 67-73 e 105; THEODORO JR., Humberto. O contrato de seguro e a regulação do sinistro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 832, p. 74, fev. 2005.

48. STJ, 4ª T., REsp 631.198/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 02.10.2008; 4ª T., AgInt no REsp 1.192.274/SP, rel. Min. Raul Araújo, j. 02.02.2017; 4ª T., REsp 285.702/RS, rel.

Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 29.05.2001, RT 796/225; 3ª T., REsp 839.123/RJ, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 15.09.2009; 3ª T., REsp 1.604.052/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 16.08.2016; 3ª T., AgInt no REsp 1.584.442/MG, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 18.03.2019. No TJSP: 28ª Câm. Extr., Ap. 0001430-41.2014.8.26.0084, rel. Des. Ênio Zuliani, j. 13.12.2016.

49. Para Carnelutti, a lide é o conflito de interesses (intersubjetivo) qualificado por uma pretensão *resistida* (*Teoria generale del diritto*. 3. ed., Roma: Soc. Ed. del "Foro Italiano", 1951. p. 20-21). Mais tarde, ele ampliou sua definição para classificar a lide como conflito de pretensão *insatisfeita* (Profilo dei rapporti tra Diritto e Processo. In: *Três conferências*. Lisboa, 1962. p. 28). Neste ensaio clássico: "Ciò significa che la composizione della lite, quando la resistenza lascia la pretesa insodisfatta, può esigere una attività del giudice, che di là dall'accertamento della condanna si spinge alla cosiddetta *esecuzione forzata*; non si tratta più di confrontare ciò che deve essere con ciò che è, ma di *adequare* ciò che è a ciò che deve essere" (p. 27). Contribuiu para essa evolução, um estudo crítico de Calamandrei, de 1928, pontuando que aquela visão do *conflito de pretensões resistidas* deixou de fora da atividade jurisdicional o processo de execução forçada, a jurisdição voluntária, as ações de sentença constitutiva necessária (v.g., o divórcio), a declaratória de existência de relação jurídica, o processo penal etc., em que é necessária a remoção do *estado de incerteza* jacente em uma relação jurídica (CALAMANDREI, Piero. Il concetto di *lite* nel pensiero di Francesco Carnelutti. In: *Studi sul processo civile*. Padova: Cedam, 1939. v. 2, p. 362, 365, 370, 376-377).

50. GONÇALVES NETO, Diógenes Mendes. *Tutela condenatória civil e condenação para o futuro*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 126; ASSIS, Araken de. Sentença condenatória como título executivo. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (Coord.). *Aspectos polêmicos da nova execução*. São Paulo: RT, 2006. v. 3 – De títulos judiciais – Lei 11.232/2005 (LGL\2005\2775), p. 19.

51. Via de regra, essa atribuição de responsabilidade compreende algum *inadimplemento* já ocorrido, exceto quando a obrigação tiver nascido da própria decisão judicial, como o capítulo da sentença que condena o vencido a arcar com os ônus da sucumbência (CPC (LGL\2015\1656), arts. 82, § 2º, e 85). Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Reflexões críticas sobre uma teoria da condenação civil. In: *Temas de direito processual* – 1ªsérie. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 74.

52. CABRAL, Antonio do Passo. O valor mínimo da indenização cível fixado na sentença condenatória penal – Notas sobre o novo art. 387, IV do CPP (LGL\1941\8). *Revista da EMERJ*, v. 13, n. 49, p. 309, 2010.

53. ROGNONI, Virginio. *La condanna in futuro*. Milano: Giuffrè, 1958. p. 115. No Brasil, alguns preferem classificar essa eficácia como *declaratória*: ZAVASCKI, Teori Albino. Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 109, p. 53, jan.-mar. 2003; MEDINA, José Miguel Garcia. A sentença declaratória como título executivo – Considerações sobre o art. 475-N, I, do CPC (LGL\2015\1656). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 136, p. 77, jun. 2006. Perante o art. 515, I, do CPC/2015 (LGL\2015\1656): PAVAN, Dorival Renato. *Comentários ao Código de Processo Civil*. In: SCARPINELLA BUENO, Cassio (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2017. v. 2, p. 605.

54. A jurisprudência do STJ, desde o antigo art. 475-N, I, do CPC/73 (LGL\1973\5), vem reconhecendo força *executiva* em determinadas "declarações" que carregam conteúdo condenatório implícito: STJ, Corte Especial, REsp 1.324.152/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 04.05.2016; 3ª T., REsp 1.481.117/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 03.03.2015.

55. STJ, 3ª T., AgRg EDcl AREsp 768.045/PR, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 23.02.2016; 4ª T., AgInt no REsp 1.214.034/SC, rel. Min. Raul Araújo, j. 14.02.2017; 4ª T., AgRg nos EDcl no AREsp 217.244/MT, rel. Min. Raul Araújo, j. 12.04.2016.

56. BUZAID, Alfredo. Da liquidação por artigos em ação de ressarcimento de perdas e danos. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 43, p. 9-13, jul.-set., 1986; CARRION, Valentin Rosique. As sentenças incompletas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 4, p. 106, 1976; DINAMARCO, Cândido Rangel. Sentenças condicionais. In: ALVIM, Teresa Arruda; CIANCI, Mirna; DELFINO, Lúcio. Novo CPC (LGL\2015\1656) *aplicado visto por processualistas*. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 65.

57. MELO, Gustavo de Medeiros. *Ação direta da vítima no seguro de responsabilidade civil*. São Paulo: Contracorrente, 2016. p. 46; TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiróz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O contrato de seguro*: de acordo com o novo Código Civil (LGL\2002\400). São Paulo: Ed. RT, 2002. p. 132; CONDE, María Ángeles Calzada. *El seguro de responsabilidad civil*. Navarra: Aranzadi, 2005. p. 48-49; ROITMAN, Horacio. *El seguro de la responsabilidad civil*. Buenos Aires: Lerner, 1974. p. 122; BREHM, Roland. *Le contrat d'assurance RC*. Nouvelle édition, Bâle: Helbing & Lichtenhahn, 1997. p. 32.

58. CARNELUTTI, Francesco. La sentencia condicional. In: *Estudios de derecho procesal*. Buenos Aires: Europa-América, 1970. v. II, p. 207; ROGNONI, Virginio. *La condanna in futuro*. Milano: Giuffrè, 1958. p. 173; MONTESANO, Luigi. *Le tutele giurisdizionali dei diritti*. Bari: Cacucci, 1981. p. 130; ZUFFI, Beatrice. Sull'incerto operare del fenomeno

condizionale nelle sentenze di accertamento e di condanna. In: *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, v. 60, n. 3, p. 1004-1005, 2006.

59. No processo civil alemão, existem duas situações específicas nos §§ 257 e 258 do ZPO, e uma genérica no § 259, prevendo: "Uma ação para desempenho futuro pode ser proposta além dos §§ 257, 258 do ZPO, se as circunstâncias justificarem a preocupação de que o devedor evite o desempenho oportuno." (*Klage auf künftige Leistung kann außer den Fällen der §§ 257, 258 erhoben werden, wenn den Umständen nach die Besorgnis gerechtfertigt ist, dass der Schuldner sich der rechtzeitigen Leistung entziehen werde*).

60. No Brasil: DINAMARCO, Cândido Rangel. Sentenças condicionais. In: ALVIM, Teresa Arruda; CIANCI, Mirna; DELFINO, Lúcio. Novo CPC (LGL\2015\1656) *aplicado visto por processualistas*. São Paulo: ED. RT, 2017. p. 74; MARINONI, Luiz Guilherme. As novas sentenças e os novos poderes do juiz para a prestação da tutela jurisdicional efetiva. *Revista de Direito Processual Civil*, Curitiba, n. 29, p. 556, 2003; ASSIS, Araken de. Sentença condenatória como título executivo. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (Coord.). *Aspectos polêmicos da nova execução*. São Paulo: RT, 2006, p. 18; SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. São Paulo: RT, 2017. v. 3 – De títulos judiciais – Lei 11.232/2005 (LGL\2005\2775), p. 76.

61. Que é a grande crítica à teoria de Liebman. No Brasil: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Reflexões críticas sobre uma teoria da condenação civil. In: *Temas de direito processual* – 1ªsérie. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 75; ZAVASCKI, Teori Albino. Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 109, p. 48, jan.-mar. 2003. Lá fora: ANDOLINA, Italo. *Contributo alla dottrina del titolo esecutivo*. Milano: Giuffrè, 1982. p. 55.

62. STJ, 3ª T., AgRg no AREsp 62.808/SP, rel. Min. Villas Bôas Cueva, j. 21.09.2017.

63. Esse mesmo raciocínio levou o Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, no precedente líder que diferenciou "*sentença condicional*" de "*relação jurídica condicionada*", a enxergar o interesse de agir do advogado que demandou o reconhecimento de seu crédito de honorários contratuais de êxito, já recusado pelo cliente, ficando sua *execução* condicionada ao desfecho favorável das ações de desapropriação subjacentes (STJ, 4ª T., REsp 164.110/SP, j. 21.03.2001).

64. Essa má compreensão do seguro de responsabilidade civil, fruto da velha teoria do reembolso, resultou em acórdão ultraformalista que, por falta de trânsito em julgado, não

reconheceu o interesse de agir a um médico segurado que já estava inclusive condenado perante a vítima de seu erro profissional: TJSP, 14ª Câm. Extr. Dir. Priv., Ap. 0025467-89.2011.8.26.0003, rel. Des. José Aparício Coelho Prado Neto, j. 10.03.2016.

65. Com mais detalhes: MELO, Gustavo de Medeiros. *Ação direta da vítima no seguro de responsabilidade civil*. São Paulo: Contracorrente, 2016. p. 44.

66. TALAMINI, Eduardo. Sentença incerta, sentença condicional e sentença incompleta. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 1000, p. 397-424, fev. 2019.

67. Sobre as vantagens da condenação prévia: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Execução sujeita a condição ou a termo no processo civil brasileiro. In: *Temas de direito processual* – 7ªsérie. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 114-115; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Tutela sancionatória e tutela preventiva. In: *Temas de direito processual* – 2ª série. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 21; MARINONI, Luiz Guilherme. As novas sentenças e os novos poderes do juiz para a prestação da tutela jurisdicional efetiva. *Revista de Direito Processual Civil*, Curitiba, n. 29, p. 556, 2003. Na Itália: ROGNONI, Virginio. *La condanna in futuro*. Milano: Giuffrè, 1958. p. 109.

68. Lançada aqui a semente desta ideia: MELO, Gustavo de Medeiros. Coisa julgada a favor de terceiros em matéria securitária. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 287, p. 348-350, jan. 2019.

69. MELO, Gustavo de Medeiros. *Ação direta da vítima no seguro de responsabilidade civil*. São Paulo: Contracorrente, 2016. p. 57.

70. MELO, Gustavo de Medeiros. Coisa julgada a favor de terceiros em matéria securitária. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 287, p. 348-349, jan. 2019.

71. Pode-se falar daquilo que alguns autores vêm chamando de demanda *pseudoindividual*, onde existe pretensão individual (do segurado) de alcance coletivo (às vítimas), embora abordando outras situações de litisconsórcio necessário (unitário): LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Relação entre demandas*. 2. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018. p. 229.

72. WAMBIER, Luiz Rodrigues. Considerações sobre a liquidação de sentença coletiva na proposta de código-modelo de processos coletivos para Ibero-América. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 116, p. 159-168, jul.-ago. 2004.

73. STJ, 2ª T., REsp 1.788.797/MS, rel. Min. Herman Benjamin, j. 05.11.2019.

74. MARINONI, Luiz Guilherme. Liquidação de sentença de condenação genérica proferida em ação coletiva para a tutela de direitos individuais homogêneos. In: *Soluções Práticas – Marinoni*, v. 2, p. 481-494, out. 2011.

75. ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo* – Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: Ed. RT, 2006. p. 29.

76. LUCON, Paulo Henrique dos Santos; SILVA, Érica Barbosa e. Análise crítica da liquidação e execução na tutela coletiva. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coord.). *Tutela coletiva*: 20 anos da lei da ação civil pública e do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. 15 anos do Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2006. p. 175; MARINONI, Luiz Guilherme. Liquidação de sentença de condenação genérica proferida em ação coletiva para a tutela de direitos individuais homogêneos. In: *Soluções Práticas – Marinoni*, v. 2, p. 481-494, out. 2011; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Considerações sobre a liquidação de sentença coletiva na proposta de código-modelo de processos coletivos para Ibero-América. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 116, p. 159-168, jul.-ago. 2004.

77. STJ, 4ª T., AREsp 281.767/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 02.04.2013. Outro precedente interessante da Corte: "Será, portanto, por ocasião da liquidação da sentença genérica que os interessados haverão de comprovar, individualmente, os efetivos danos que sofreram, assim como o liame causal destes com o proceder reputado ilícito na ação civil coletiva. Deverão demonstrar, ainda, a qualidade de vítima, integrante da coletividade lesada pelo proceder considerado ilícito na sentença genérica." (STJ, 3ª T., REsp 1.718.535/RS, Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 27.11.2018.)

78. É o art. 103, § 6º, do PLC 29/2017, que propõe uma lei específica para os contratos de seguro no Brasil, com destacado prestígio à transparência, à boa-fé objetiva e à função social do seguro de responsabilidade civil. O § 7º do art. 103, por exemplo, dispõe: "O segurado deve empreender todos os esforços para informar os terceiros prejudicados sobre a existência e o conteúdo do seguro contratado."

79. STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, Min. Luis Felipe Salomão, j. 19.10.2011.

80. Circular SUSEP 621, de 12.02.2021 (LGL\2021\1659), art. 55: "Deverá ser estabelecido que as questões judiciais entre o segurado e a sociedade seguradora serão processadas no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, conforme o caso."